



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.441, DE 2022

(Do Supremo Tribunal Federal)

**Mensagem nº 7/2022 - STF**

Altera a Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**PROJETO DE LEI N° , DE SETEMBRO DE 2022**

Altera Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

**Art. 1º** Os Anexos II e IX da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, passam a ser os constantes dos Anexos I e II, respectivamente, desta Lei.

**Art. 2º** Os Anexos III, VI, VII e VIII da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2016, passam a vigorar na forma dos Anexos III, IV, V e VI, respectivamente, desta Lei.

**Art. 3º** A diferença entre os valores dos Vencimentos Básicos, dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas fixados por esta Lei e os decorrentes da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com as redações dadas pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, e pela Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme Anexos II, IV, V e VI desta Lei, observada a seguinte razão:

- I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de abril de 2023;
- II - 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de agosto de 2023;
- III - 13,50% (treze inteiros e cinquenta centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2024;
- IV - 18% (dezoito por cento), a partir de 1º de julho de 2024.

**Art. 4º** Durante a implementação tratada no art. 3º desta Lei, os percentuais das gratificações previstas nos arts. 13, 14, 16 e 17 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, incidirão sobre os valores constantes de seu Anexo IX, atualizado na forma do art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** Ficam revogados o §1º do art. 13 e o art. 30 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo a recomposição parcial da remuneração dos servidores das carreiras do Poder Judiciário da União (PJU). Para isso, altera tabelas constantes da Lei nº 11.416, de 24 de dezembro de 2006, com as redações dadas pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, e pela Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016.

Trata-se de ação essencial à manutenção de condições básicas para a retenção de talentos e a efetividade das políticas de gestão de pessoas no âmbito do Poder Judiciário da União.

A última recomposição salarial, também parcial, aconteceu por meio da Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016, ou seja, há mais de seis anos. Desde então, sem olvidar que aquela recomposição e a anterior também foram parciais e, portanto, deixaram um passivo, verifica-se que os índices inflacionários já somam 34,84% considerando a última divulgação feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em junho deste ano.

Diante disso, as entidades representativas da categoria intensificaram suas ações reivindicatórias e já se somam mais de uma dezena de solicitações de recomposição, além de pedidos de audiência, atos públicos e indicativos de paralização.

Na prática, tem havido uma queda de renda real dos servidores, pois, como visto, sua renda nominal não tem sido objeto de atualização nos últimos anos e, como mencionado acima, a inflação acumulada no período já se aproxima dos 35%.

Tal situação gera consequências tanto pela intensificação da evasão de servidores quanto pela desmotivação daqueles que permanecem.

A saída de servidores acontece para o setor público, com outras carreiras mais reconhecidas e valorizadas ou que tiveram seus salários atualizados nos



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

últimos anos. Também para a iniciativa privada, onde profissionais de áreas com escassez de pessoal qualificado são fortemente valorizados, como é o caso do setor de Tecnologia da Informação ou do próprio setor Jurídico.

Esse êxodo de servidores carrega consigo conhecimentos, habilidades e experiência, subtraindo assim a eficiência e a produtividade dos Órgãos integrantes do Poder Judiciário da União. Provoca também outros prejuízos, pois leva junto com os servidores consideráveis investimentos em formação e desenvolvimento, gera a necessidade de novos processos seletivos, de novas acolhidas, de novos treinamentos, da identificação de novos talentos, etc.

Noutra via, os servidores que permanecem se deparam com dificuldades para satisfazer suas necessidades, inclusive de estima, sociais e de segurança, o que termina por afetar sua capacidade de realização pessoal e, por consequência, sua motivação.

Dessa maneira, mesmo com os intensivos investimentos realizados em tecnologia e melhoria de processos nos últimos anos, os serviços públicos prestados pelos Órgãos do Poder Judiciário são impactados, o que torna fundamental a presente proposta.

Assim, considerando que a Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso X, a revisão periódica de subsídios e vencimentos, de forma a garantir sua irredutibilidade real, os artigos 1º e 2º deste Projeto de Lei alteram as tabelas de Vencimento Básico (VB), de Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas constantes da Lei nº 11.416, de 24 de dezembro de 2006, com as redações dadas pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, e pela Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016.

Nessa alteração, é proposta a recomposição de 18%, com implementação em 4 parcelas sucessivas, não cumulativas, sendo a primeira em abril de 2023, a segunda em agosto de 2023, a terceira em janeiro de 2024 e a última em julho de 2024.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O percentual e o parcelamento acima indicados resultam de estudos iniciados no primeiro semestre de 2022, realizados em conjunto com Tribunais Superiores, CNJ e CJF em razão de provocações de entidades representativas, que avaliaram a capacidade de implementação de percentuais de recomposição com recursos orçamentários dos próprios Órgãos do Poder Judiciário da União.

Além de serem viáveis com recursos próprios e encontrarem-se fundamentados no índice oficial utilizado para medir a inflação no Brasil, o percentual e o parcelamento propostos permitem o pleno atendimento, nos exercícios de sua implementação, dos limites com despesas de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Complementar nº 173/2020, além do "Teto de Gastos".

Dito isso, registramos que o impacto orçamentário da proposta em 2023 é de aproximadamente R\$ 1.703.035.738,00 (um bilhão, setecentos e três milhões, trinta e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais) e mais R\$ 253.497.791 (duzentos e cinquenta e três milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e noventa e um reais), referentes a obrigações patronais.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'T' or a similar mark.

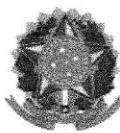


**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ANEXO I**

(Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
Analista Judiciário	C	C-13	9.194,91
		C-12	8.927,10
		C-11	8.667,09
	B	B-10	8.414,65
		B-9	8.169,56
		B-8	7.729,01
		B-7	7.503,89
		B-6	7.285,33
	A	A-5	7.073,13
		A-4	6.867,13
		A-3	6.496,80
		A-2	6.307,57
		A-1	6.123,86
Técnico Judiciário	C	C-13	5.604,21
		C-12	5.440,98
		C-11	5.282,51
	B	B-10	5.128,65
		B-9	4.979,26
		B-8	4.710,75
		B-7	4.573,54
		B-6	4.440,34
	A	A-5	4.311,01
		A-4	4.185,44
		A-3	3.959,74
		A-2	3.844,40
		A-1	3.732,42
Auxiliar Judiciário	C	C-13	3.319,02
		C-12	3.176,11
		C-11	3.039,34
	B	B-10	2.908,46
		B-9	2.783,21
		B-8	2.633,11
		B-7	2.519,74
		B-6	2.411,24
	A	A-5	2.307,40
		A-4	2.208,04
		A-3	2.088,97
		A-2	1.999,01
		A-1	1.912,92

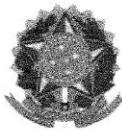


**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ANEXO II**

(Art. 2º desta Lei)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE			
			01/04/2023	01/08/2023	01/01/2024	01/07/2024
Analista Judiciário	C	C-13	8.181,92	8.513,09	8.844,26	9.194,91
		C-12	7.943,61	8.265,13	8.586,66	8.927,10
		C-11	7.712,24	8.024,40	8.336,56	8.667,09
	B	B-10	7.487,61	7.790,68	8.093,75	8.414,65
		B-9	7.269,53	7.563,77	7.858,01	8.169,56
		B-8	6.877,51	7.155,89	7.434,26	7.729,01
		B-7	6.677,19	6.947,46	7.217,73	7.503,89
		B-6	6.482,71	6.745,11	7.007,50	7.285,33
	A	A-5	6.293,89	6.548,64	6.803,39	7.073,13
		A-4	6.110,58	6.357,91	6.605,25	6.867,13
		A-3	5.781,05	6.015,04	6.249,04	6.496,80
		A-2	5.612,67	5.839,85	6.067,03	6.307,57
		A-1	5.449,20	5.669,76	5.890,32	6.123,86
Técnico Judiciário	C	C-13	4.986,80	5.188,64	5.390,49	5.604,21
		C-12	4.841,55	5.037,52	5.233,49	5.440,98
		C-11	4.700,54	4.890,79	5.081,05	5.282,51
	B	B-10	4.563,63	4.748,34	4.933,06	5.128,65
		B-9	4.430,70	4.610,03	4.789,37	4.979,26
		B-8	4.191,77	4.361,43	4.531,10	4.710,75
		B-7	4.069,67	4.234,40	4.399,12	4.573,54
		B-6	3.951,15	4.111,08	4.271,01	4.440,34
	A	A-5	3.836,07	3.991,34	4.146,61	4.311,01
		A-4	3.724,33	3.875,08	4.025,82	4.185,44
		A-3	3.523,50	3.666,11	3.808,73	3.959,74
		A-2	3.420,87	3.559,33	3.697,80	3.844,40
		A-1	3.321,22	3.455,65	3.590,08	3.732,42
Auxiliar Judiciário	C	C-13	2.953,37	3.072,91	3.192,45	3.319,02
		C-12	2.826,20	2.940,59	3.054,99	3.176,11
		C-11	2.704,50	2.813,96	2.923,43	3.039,34
	B	B-10	2.588,04	2.692,79	2.797,55	2.908,46
		B-9	2.476,58	2.576,83	2.677,07	2.783,21
		B-8	2.343,02	2.437,86	2.532,70	2.633,11
		B-7	2.242,14	2.332,89	2.423,64	2.519,74
		B-6	2.145,59	2.232,44	2.319,28	2.411,24
	A	A-5	2.053,19	2.136,30	2.219,40	2.307,40
		A-4	1.964,78	2.044,31	2.123,83	2.208,04
		A-3	1.858,83	1.934,06	2.009,30	2.088,97
		A-2	1.778,78	1.850,78	1.922,78	1.999,01
		A-1	1.702,18	1.771,07	1.839,97	1.912,92



**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ANEXO III**

(Anexo III da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

DENOMINAÇÃO	A PARTIR DE 01/07/2024
CJ-4	17.237,13
CJ-3	15.269,22
CJ-2	13.431,80
CJ-1	10.875,75

**ANEXO IV**

**CARGO EM COMISSÃO INTEGRAL**

(Anexo VI da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO EM COMISSÃO	Vigência			
	01/04/2023	01/08/2023	01/01/2024	01/07/2024
CJ-4	15.338,13	15.958,96	16.579,78	17.237,13
CJ-3	13.587,02	14.136,97	14.686,92	15.269,22
CJ-2	11.952,02	12.435,80	12.919,57	13.431,80
CJ-1	9.677,58	10.069,29	10.461,00	10.875,75

**ANEXO V**

**CARGO EM COMISSÃO – OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO**

(Anexo VII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO EM COMISSÃO	Vigência			
	01/04/2023	01/08/2023	01/01/2024	01/07/2024
CJ-4	9.969,78	10.373,32	10.776,86	11.204,14
CJ-3	8.831,56	9.189,03	9.546,50	9.925,00
CJ-2	7.768,82	8.083,27	8.397,72	8.730,67
CJ-1	6.290,43	6.545,04	6.799,65	7.069,24



**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ANEXO VI**

**FUNÇÃO COMISSIONADA**

(Anexo VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

FUNÇÃO COMISSIONADA	Vigência			
	01/04/2023	01/08/2023	01/01/2024	01/07/2024
FC-6	3.225,98	3.356,55	3.487,13	3.625,38
FC-5	2.344,00	2.438,88	2.533,75	2.634,21
FC-4	2.036,88	2.119,33	2.201,78	2.289,07
FC-3	1.448,02	1.506,63	1.565,24	1.627,30
FC-2	1.244,30	1.294,67	1.345,03	1.398,36
FC-1	1.070,13	1.113,44	1.156,76	1.202,62

Brasília, de setembro de 2022.

Ministro LUIZ FUX

Presidente do Supremo Tribunal Federal



**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**PL para recomposição salarial dos servidores do PJu**

**JUSTIFICAÇÃO - Informação complementar**

<b>Órgão</b>	<b>Impacto detalhado</b>		
	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>
Supremo Tribunal Federal	26.308.403,71	71.663.947,93	81.426.931,22
Conselho Nacional de Justiça	4.740.705,00	12.474.136,00	16.216.376,80
Justiça Eleitoral	266.915.154	334.911.636,00	432.633.395,00
Superior Tribunal de Justiça	58.673.366	73.203.037,51	100.837.507,01
Justiça Federal	446.267.480	535.960.241,00	701.172.457,00
Justiça do Trabalho	725.830.944	744.165.777,03	1.191.111.091,51
Justiça Militar	21.183.000	27.947.000,00	36.365.005,86
Justiça do DF e dos Territórios	110.507.530	127.121.221,07	165.747.822,56
<b>Total</b>	<b>1.660.426.582,50</b>	<b>1.927.446.996,54</b>	<b>2.725.510.586,95</b>



*Supremo Tribunal Federal*

Ofício nº 873 /2022/PRESI

Brasília, 22 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado Federal ARTHUR LIRA  
 Presidente da Câmara dos Deputados  
 Brasília - DF

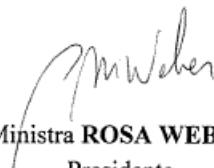
**Assunto: PL 2438/2022. Subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.**  
**PL 2441/2022. Remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União. Recomposição.**  
**Lei n. 14.436/2022, art. 115, V. Conselho Nacional de Justiça. Parecer favorável.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, informo a Vossa Excelência que, em atendimento ao disposto no art. 115, V, da Lei n. 14.436/2022, o Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o PAM 0005331-21.2022.2.00.0000, emitiu parecer favorável aos anteprojetos de lei que propõem a recomposição do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e a recomposição salarial dos servidores do Poder Judiciário da União, recebidos, nessa Casa Legislativa, respectivamente, como PL 2438/2022 e PL 2441/2022.

Acompanha este expediente cópia do acórdão proferido no Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM) acima mencionado.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
 Ministra ROSA WEBER  
 Presidente

Secretaria-Geral da Mesa SEPO 25/Nov/2022 15:59  
 STF  
 Rosane  
 4553 ass.  
 2022



Número: **0005331-21.2022.2.00.0000**

Classe: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**

Última distribuição: **23/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Alteração de Estrutura de Carreiras e Aumento de Remuneração**

Objeto do processo: **Proposta - Recomposição salarial - Magistrados - Servidores - Projetos de Lei nºs 1961060 e 1961061.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF (REQUERENTE)</b>			
<b>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)</b>			
<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49057 25	14/10/2022 16:10	<a href="#">Certidão de julgamento</a>	Certidão
49058 55	17/10/2022 16:51	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

113ª Sessão Virtual

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005331-21.2022.2.00.0000**

Relator: **MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES**

Requerente: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Terceiros: **Não encontrado**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**CERTIFICO que o PLENÁRIO VIRTUAL, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:**

*"O Conselho, por unanimidade, emitiu parecer favorável, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 14 de outubro de 2022."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (Relator), Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.

Brasília, 14 de outubro de 2022.

**MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA**

Secretária Processual



Assinado eletronicamente por: MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA - 14/10/2022 16:10:02  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101416100235400000004448708>  
 Número do documento: 22101416100235400000004448708

Num. 4905725 - Pág. 1



**Poder Judiciário**

**Conselho Nacional de Justiça**  
Gabinete do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005331-21.2022.2.00.0000**  
Requerente: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETOS DE LEI. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA N. 32/2022. RECOMPOSIÇÃO DO SUBSÍDIO DA MAGISTRATURA. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO. CONSONÂNCIA COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 95/2016 E ART. 169, §1º DA CF/1988. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL.**

1. Trata-se de análise de anteprojetos de lei que propõem a recomposição do subsídio da magistratura e a recomposição salarial dos servidores do Poder Judiciário da União.
  2. As propostas estão dentro dos limites previstos na autorização dada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano de 2023 e tem previsão específica no projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023.
  3. O impacto orçamentário e financeiro do reajuste pretendido é compatível com o limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
  4. Manifestação técnica do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça, posicionando-se favoravelmente.
- 5. Parecer favorável.**

**ACÓRDÃO**

O Conselho, por unanimidade, emitiu parecer favorável, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 14 de outubro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (Relator), Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.



**Poder Judiciário**



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 17/10/2022 16:51:19  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101716511900900000004448970>  
 Número do documento: 22101716511900900000004448970

Num. 4905855 - Pág. 1

**Conselho Nacional de Justiça**  
**Gabinete do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim**

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005331-21.2022.2.00.0000**  
 Requerente: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**  
 Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM)** autuado para exame de propostas de recomposição do subsídio dos magistrados e de recomposição salarial dos servidores do Poder Judiciário da União.

O Supremo Tribunal Federal (STF), via documentos de Ids 4832794 e 4832795, solicitou a emissão de parecer em virtude da necessidade do atendimento ao disposto no inciso V do artigo 115 da Lei nº 14.436, de 09/08/2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023.

Dada a natureza da matéria, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO), para manifestação.

O aludido Departamento apresentou Parecer (Id. 4850976) com manifestação favorável ao pleito do STF.

É o relatório.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2022.

**Conselheiro Marcos Vinícius Jardim**  
**Relator**



**Poder Judiciário**

**Conselho Nacional de Justiça**  
**Gabinete do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim**

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005331-21.2022.2.00.0000**  
 Requerente: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**  
 Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 17/10/2022 16:51:19  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210171651190090000004448970>  
 Número do documento: 2210171651190090000004448970

Num. 4905855 - Pág. 2

## VOTO

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM) autuado para exame das propostas de recomposição do subsídio dos magistrados e de recomposição salarial dos servidores do Poder Judiciário da União.

Os anteprojetos de recomposição foram apresentados com fundamento no art. 99, da Constituição Federal de 1988, que assegura autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário.

O artigo 3º da Resolução CNJ n. 184, de 06/12/2013, prevê a necessidade de emissão de "parecer de mérito nos anteprojetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais".

No mesmo sentido, o artigo 115 da Lei 14.436/22 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023 - indica que as proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de parecer ou comprovação de sua solicitação perante o Conselho Nacional de Justiça.

A exigência de tal manifestação prévia não se aplica quando a proposta é referente exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça. No entanto, este não é o caso dos autos, uma vez que a recomposição pretendida alcançará outros órgãos do Poder Judiciário federal.

## 2. DA CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

Os incisos do §1º do artigo 169 da Constituição Federal de 1988 informam que a concessão de aumento de remuneração somente poderá ser efetivada se houver **prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**. *In verbis*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

[...]

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000 - esta fixou o limite de 6% da Receita Corrente Líquida da União (RCL) para despesas com pessoal o Poder Judiciário da União, conforme se infere do dispositivo a seguir transcreto:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 17/10/2022 16:51:19  
<https://www.cnj.jus.br:443/p/cnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101716511900900000004448970>  
 Número do documento: 22101716511900900000004448970

Num. 4905855 - Pág. 3

[...]

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

[...]

Ainda no tocante à legalidade das propostas, a LDO para o exercício 2023, no seu art. 131[1], prevê a necessidade de elaboração de previsão orçamentária para o exercício vigente, bem como para os dois exercícios posteriores. Em acréscimo, todo aumento de despesa do Poder Judiciário deve estar dentro do limite do teto de gastos, imposto pela EC nº 95/2006.

Portanto, após o exame acurado das propostas e da análise exarada (Id 48450976) pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário, **verifico a conformidade legal e constitucional.**

## 2.1 Da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual

A Lei nº 14.436 (LDO 2023), no seu art. 116, autorizou a concessão de aumentos de remuneração, condicionados aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e ao limite orçamentário constante em anexo específico da Lei Orçamentária Anual:

Art. 116. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 113 desta Lei, fica autorizada a regulamentação de gratificação estabelecida por lei específica e:

[...]

IV - a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2023, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos demais incisos do caput deste artigo;

[...] (destacou-se)

Conquanto ainda não tenha sido aprovada a Lei Orçamentária Anual de 2023, o respectivo Projeto de Lei (PLOA 2023) foi apresentado ao Congresso Nacional e contempla previsão específica para o exercício de 2023, destinando ao Poder Judiciário os recursos necessários para a implantação da recomposição na forma prevista nos anteprojetos ora analisados.

## 2.2 Da previsão orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal

Quanto à elaboração de previsão orçamentária, o DAO realizou levantamento junto às Setoriais de Planejamento e Orçamento dos órgãos do Judiciário integrantes do orçamento da União, para elaboração do planejamento de gastos para os anos 2023 a 2025, conforme demonstrativos abaixo elencados.

Exercício 2023:



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 17/10/2022 16:51:19  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210171651190090000004448970>  
 Número do documento: 2210171651190090000004448970

Num. 4905855 - Pág. 4

Servidores	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	R\$ 1,00	
					OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
JUSTIÇA ELEITORAL	210.815.369	41.686.523	14.410.262	266.915.154	43.081.016	
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	41.476.570	16.142.570	1.054.126	58.673.166	8.456.391	
JUSTIÇA FEDERAL	349.300.570	81.710.288	15.256.522	445.267.480	73.837.112	
JUSTIÇA DO TRABALHO	502.594.512	127.445.679	95.790.751	725.810.944	96.373.798	
JUSTIÇA MILITAR	11.700.000	7.800.000	1.683.000	21.183.000	1.692.000	
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	87.333.427	21.721.008	1.953.100	110.507.530	17.951.194	
<b>TOTAL</b>	<b>1.203.223.643</b>	<b>296.006.068</b>	<b>130.147.763</b>	<b>1.629.377.474</b>	<b>241.341.511</b>	

Magistrados	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	R\$ 1,00	
					OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
JUSTIÇA ELEITORAL	211.801.245	-	-	211.801.245	-	
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1.165.987	883.431	695.326	2.750.745	328.831	
JUSTIÇA FEDERAL	54.885.845	6.002.854	1.823.810	62.712.510	12.074.896	
JUSTIÇA DO TRABALHO	98.765.842	26.987.956	20.284.594	146.038.492	21.728.485	
JUSTIÇA MILITAR	2.200.000	1.920.000	607.000	4.727.000	318.000	
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	11.835.400	2.318.728	395.974	14.551.102	2.491.395	
<b>TOTAL</b>	<b>190.654.320</b>	<b>38.117.969</b>	<b>23.808.804</b>	<b>252.581.093</b>	<b>36.941.597</b>	

Servidores e Magistrados	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	R\$ 1,00	
					OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
JUSTIÇA ELEITORAL	232.619.614	41.686.523	14.410.262	288.716.399	43.081.016	
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	42.642.657	17.031.001	1.750.453	51.424.110	8.785.222	
JUSTIÇA FEDERAL	404.186.516	87.713.142	17.080.332	508.979.990	85.911.998	
JUSTIÇA DO TRABALHO	601.360.354	154.433.635	116.075.447	871.869.436	118.052.283	
JUSTIÇA MILITAR	13.900.000	9.720.000	2.790.000	25.910.000	2.010.000	
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	99.168.822	23.539.736	2.390.074	125.098.612	20.442.589	
<b>TOTAL</b>	<b>1.393.877.962</b>	<b>334.124.037</b>	<b>153.956.568</b>	<b>1.881.958.567</b>	<b>278.283.107</b>	

## Exercício 2024:

Servidores	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	R\$ 1,00	
					OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
JUSTIÇA ELEITORAL	384.858.041	76.104.186	26.307.399	487.269.626	77.717.956	
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	78.494.186	30.175.837	1.958.754	110.628.777	16.010.207	
JUSTIÇA FEDERAL	649.314.934	155.313.108	28.999.260	833.627.302	162.318.539	
JUSTIÇA DO TRABALHO	712.299.505	207.204.729	155.739.270	1.075.234.504	156.280.415	
JUSTIÇA MILITAR	22.635.288	14.423.525	2.955.776	40.014.589	3.771.903	
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	151.470.001	36.961.092	3.401.757	191.832.851	31.422.361	
<b>TOTAL</b>	<b>1.999.062.954</b>	<b>520.182.477</b>	<b>219.362.217</b>	<b>2.738.607.648</b>	<b>442.521.380</b>	

Magistrados	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	R\$ 1,00	
					OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
JUSTIÇA ELEITORAL	43.035.402	-	-	43.035.402	-	
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	2.318.795	1.650.864	1.293.899	5.263.558	653.945	
JUSTIÇA FEDERAL	106.342.434	11.410.091	3.465.658	121.219.183	27.467.759	
JUSTIÇA DO TRABALHO	174.654.291	48.524.703	35.472.149	259.651.143	38.423.944	
JUSTIÇA MILITAR	4.358.302	3.631.791	5.478.747	13.470.890	708.159	
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	20.285.274	4.038.576	691.418	25.015.268	4.339.313	
<b>TOTAL</b>	<b>350.994.578</b>	<b>69.258.024</b>	<b>47.402.921</b>	<b>467.655.523</b>	<b>71.593.120</b>	

Servidores e Magistrados	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	R\$ 1,00	
					OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
JUSTIÇA ELEITORAL	427.893.523	76.104.186	26.307.399	550.305.108	72.717.956	
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	80.812.981	31.526.700	3.252.653	115.892.335	16.664.152	
JUSTIÇA FEDERAL	755.657.368	166.723.199	32.465.918	954.846.485	189.786.298	
JUSTIÇA DO TRABALHO	886.944.796	255.729.437	192.211.419	1.334.855.647	194.704.359	
JUSTIÇA MILITAR	26.993.589	18.057.316	8.434.573	53.485.479	4.480.062	
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	171.755.275	40.999.668	4.093.175	216.848.118	35.761.674	
<b>TOTAL</b>	<b>2.350.057.532</b>	<b>589.440.591</b>	<b>260.765.138</b>	<b>3.206.263.171</b>	<b>514.114.501</b>	



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 17/10/2022 16:51:19  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210171651190090000004448970>  
 Número do documento: 2210171651190090000004448970

Num. 4905855 - Pág. 5

Exercício 2025:

Servidores	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	R\$ 1,00
					OBRIGAÇÕES PATRONAIS
JUSTIÇA ELEITORAL	80.601.554	12.722.393	4.397.812	97.721.750	3.098.786
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	20.581.470	6.530.017	473.037	27.634.470	4.196.203
JUSTIÇA FEDERAL	129.005.804	30.508.940	5.696.472	165.212.216	2.207.424
JUSTIÇA DO TRABALHO	302.151.060	82.663.040	62.131.214	446.945.314	57.530.660
JUSTIÇA MILITAR	4.810.375	3.006.108	601.523	8.418.006	845.807
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	30.319.172	7.588.970	698.460	38.676.601	6.440.033
<b>TOTAL</b>	<b>567.490.386</b>	<b>143.119.463</b>	<b>73.948.517</b>	<b>784.558.366</b>	<b>74.318.913</b>

Magistrados	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	R\$ 1,00
					OBRIGAÇÕES PATRONAIS
JUSTIÇA ELEITORAL	9.979.086			9.979.086	
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	655.646	356.541	279.446	1.291.633	184.905
JUSTIÇA FEDERAL	19.473.936	2.241.342	680.973	22.396.251	185.652
JUSTIÇA DO TRABALHO	40.895.085	12.857.831	9.664.206	63.417.122	8.996.919
JUSTIÇA MILITAR	935.267	765.082	1.546.127	3.246.476	158.739
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	4.084.807	829.718	141.964	5.055.499	890.962
<b>TOTAL</b>	<b>76.023.827</b>	<b>17.050.013</b>	<b>12.312.717</b>	<b>105.386.558</b>	<b>10.417.176</b>

Servidores e Magistrados	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	R\$ 1,00
					OBRIGAÇÕES PATRONAIS
JUSTIÇA ELEITORAL	90.580.640	12.722.393	4.397.812	107.700.845	3.098.786
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	21.217.066	6.986.573	702.483	28.926.102	4.181.108
JUSTIÇA FEDERAL	148.480.740	32.750.282	6.377.445	187.608.467	2.391.076
JUSTIÇA DO TRABALHO	343.046.146	95.520.871	71.795.420	510.352.437	66.527.579
JUSTIÇA MILITAR	5.745.642	3.771.190	2.147.650	11.664.182	1.004.546
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	34.423.479	8.418.188	840.424	43.682.591	7.330.995
<b>TOTAL</b>	<b>643.514.213</b>	<b>160.169.476</b>	<b>86.261.235</b>	<b>889.944.924</b>	<b>84.736.089</b>

Após, o mencionado Departamento verificou que o impacto orçamentário-financeiro decorrente dos anteprojetos propostos não fere o limite para despesas com pessoal estabelecido na LRF (fixado em 6% da RCL).

Consoante demonstrativo abaixo, após considerar as despesas decorrentes da recomposição para os anos de 2023 a 2025, acrescidas das obrigações patronais, constata-se uma elevação na utilização do limite da LRF, porém abaixo de 60% do limite máximo.

Órgão	Limite Legal Res. CNJ 177/2013 Dec. 10/12/2019 (TJDFT)		Limite Prudencial - 95% do limite legal	Despesa Liquida do Período	Impacto total dos AntePL	Despesas após implementação completa dos antepl	(% do Limite legal utilizado)
	A (% da RCL)	B = (A* RCL)/100					
	C = B * 0,95	D	E	F = D + E	G = F / B		
STJ	0.223809	2.546.391	2419.071	948.338	236.073	1.184.411	46,51%
JF	1.628036	18.533.246	17.606.583	8931.354	1.929.526	10.980.880	58,60%
JM	0.080575	916.755	873.917	367.138	59.555	465.650	50,80%
JE	0.922658	10.497.555	9.972.679	4547.978	1045.620	5.863.598	54,24%
JT	3.053265	34.738.913	33.001.968	14.080.113	3.096.402	17.176.515	49,44%
TJDFT	0.369000	4.539.629	4.312.648	2.083.994	449.125	2.533.118	55,60%

1.137.751.621 Receita Corrente Líquida (RCL)

### 2.3 Do respeito ao teto de gastos (EC nº 95/2016)

A Emenda Constitucional nº 95, de 15/12/2016, alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o novo Regime Fiscal, estabelecendo limites individualizados para as despesas primárias dos Poderes e Órgãos que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União para os próximos 20 (vinte) anos.



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 17/10/2022 16:51:19  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjcnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101716511900900000004448970>  
 Número do documento: 22101716511900900000004448970

Num. 4905855 - Pág. 6

Nas justificações constantes de cada anteprojeto de lei, o STF esclarece ter realizado estudo em conjunto com os Tribunais Superiores, no qual restou evidenciada a possibilidade de implementação dos reajustes com recursos do orçamento do Poder Judiciário da União.

Ademais, o PLOA 2023, já apresentado ao Congresso Nacional, contém previsão específica quanto ao impacto orçamentário para o exercício de 2023, decorrente de eventual aprovação dos presentes anteprojetos de lei, além de ter sido **elaborado com a observância ao teto de gastos**.

Ressalto, por fim, que o citado PLOA foi apreciado pelo Plenário deste Conselho, no **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004844-51.2022.2.00.0000**, em que fora aprovada a proposta de Lei Orçamentária Anual para o ano de 2023, por unanimidade[2].

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se observa, as propostas de recomposição do subsídio da magistratura e de recomposição salarial dos servidores do Poder Judiciário da União, apresentadas pelo Supremo Tribunal Federal, foram elaboradas com observância aos limites impostos pela EC nº 95/2016 e pela LRF.

Em complemento, restou demonstrado que o pedido possui autorização expressa na LDO 2023 e há recursos suficientes previstos no PLOA 2023.

Dessa forma, os projetos encontram-se em conformidade com as exigências legais e constitucionais.

### 4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do presente processo para emitir **parecer favorável**, nos termos da fundamentação.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2022.

Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**  
Relator

[1] Art. 131. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 17/10/2022 16:51:19  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210171651190090000004448970>  
 Número do documento: 2210171651190090000004448970

Num. 4905855 - Pág. 7

Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

**[2] EMENTA:**

PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (PLOA 2023) DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA 2023), nos termos apresentados pelo Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004844-51.2022.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022).



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 17/10/2022 16:51:19  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101716511900900000004448970>  
Número do documento: 22101716511900900000004448970

Num. 4905855 - Pág. 8



*Supremo Tribunal Federal*

**OFÍCIO PRESI 896/2022**

Brasília, 20 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência  
**Deputado ARTHUR LIRA**  
 Presidente da Câmara dos Deputados  
 Brasília – DF

Senhor Presidente,

Considerando a proposta apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, referente ao Projeto de Lei nº 2.930/22 – que reajusta as Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal –, para que o percentual de recomposição seja de 19,25%, dividido em 3 (três) anos, sendo a primeira parcela em 2023 no montante de 6%;

Considerando que a proposta foi aprovada pelo Plenário do Senado Federal e remetida à Câmara dos Deputados;

Considerando que a sugestão do Presidente Rodrigo Pacheco foi para adequação de todos os projetos similares em tramitação no Congresso Nacional;

Considerando que tramitam nessa Casa Legislativa os Projetos de Lei nº 2.438/22 e 2.441/22, que dispõem sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal e alteram a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências;

Informo Vossa Excelência que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, há disponibilidade orçamentária para adequação dos projetos referidos acima nos termos da proposta aprovada no Senado Federal.

Cordialmente,

  
 Ministra ROSA WEBER  
 Presidente do Supremo Tribunal Federal

Protocolo: 4553 Assinatura: STI  
 Secretaria-Geral da Mesa Sessão: 20/Dez/2022 16:10



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2227327>



## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

## PRESIDÊNCIA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F, Brasília - DF, CEP 70070-600  
[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)

Ofício nº 910/2022/GP

Brasília, 20 de dezembro de 2022

A Sua Excelência o Senhor  
**ARTHUR LIRA**  
 Presidente da Câmara dos Deputados  
 Brasília. DF

**Assunto: Disponibilidade orçamentária para reajuste.**

Senhor Presidente,

Considerando a proposta apresentada pelo Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, referente ao Projeto de Lei n. 2.930/22, que reajusta as Tabelas de Vencimento Básico dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal, para que o percentual de recomposição seja de 19,25%, dividido em três anos, sendo a primeira parcela em 2023 no montante de 6%;

Considerando que a proposta foi aprovada pelo Plenário do Senado Federal e remetida à Câmara dos Deputados;

Considerando que a sugestão do Presidente Rodrigo Pacheco foi para adequação de todos os projetos similares em tramitação no Congresso Nacional;

Considerando que tramitam nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei número 2.438/22, que dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do Art. 48 da Constituição Federal, e o número 2.441/22, que altera a Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e á outras providências,

Informo a Vossa Excelência, que no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, há disponibilidade orçamentária para adequação dos projetos referidos acima, nos termos da proposta aprovada pelo Senado Federal.

Atenciosamente,

**Ministra ROSA WEBER**  
 Presidente

Assinatura da Mesa SENADO 20/12/2022 16:10  
 4553 assinante

**Atenção:** Favor encaminhar resposta a este Ofício por meio do sistema Malote Digital ou Protocolo Eletrônico (<https://www.cnj.jus.br/formularios/protocolo-eletronico/>).

12273/2022

1466193v4



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://sei/cnj/jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=1571949&infra\\_sistema...](https://sei/cnj/jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1571949&infra_sistema...) 1/1



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F, Brasília - DF, CEP 70070-600  
www.cnj.jus.br

Ofício nº 911/2022/GP

Brasília, 20 de dezembro de 2022

A Sua Excelência o Senhor  
ARTHUR LIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília. DF

**Assunto: Disponibilidade orçamentária para reajuste.**

Senhor Presidente,

Considerando a proposta apresentada pelo Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, referente ao Projeto de Lei n. 2.930/22, que reajusta as Tabelas de Vencimento Básico dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal, para que o percentual de recomposição seja de 19,25%, dividido em três anos, sendo a primeira parcela em 2023 no montante de 6%;

Considerando que a proposta foi aprovada pelo Plenário do Senado Federal e remetida à Câmara dos Deputados;

Considerando que a sugestão do Presidente Rodrigo Pacheco foi para adequação de todos os projetos similares em tramitação no Congresso Nacional;

Considerando que tramitam nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei número 2.438/22, que dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do Art. 48 da Constituição Federal, e o número 2.441/22, que altera a Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e á outras providências,

Informo a Vossa Excelência, que no âmbito do Poder Judiciário da União, há disponibilidade orçamentária para adequação dos projetos referidos acima, nos termos da proposta aprovada pelo Senado Federal.

Atenciosamente,

Ministra ROSA WEBER  
Presidente

Protocolado na Mesa SERV 20/12/2022 16:13  
Ass.: cnyt  
4553

**Atenção:** Favor encaminhar resposta a este Ofício por meio do sistema Malote Digital ou Protocolo Eletrônico (<https://www.cnj.jus.br/formularios/protocolo-eletronico/>).

12273/2022

1466221v3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://sej.cnj.jus.br/sei/controleador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_ongem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=1571977&infra\\_siste...](https://sej.cnj.jus.br/sei/controleador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_ongem=arvore_visualizar&id_documento=1571977&infra_siste...)

1/1



**JUSTIÇA FEDERAL**  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**OFÍCIO N. 0416176/CJF**

RESIDÊNCIA DA CJF - 20/Dez/2022 16:33:00:000

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF

**Assunto: Disponibilidade orçamentária para reajuste**

Senhor Presidente,

Considerando a proposta apresentada pelo Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, referente ao Projeto de Lei n. 2.930/22, que reajusta as Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal, para que o percentual de recomposição seja de 19,25%, dividido em três anos, sendo a primeira parcela em 2023 no montante de 6%;

Considerando que a proposta foi aprovada pelo Plenário do Senado Federal e remetida à Câmara dos Deputados;

Considerando que a sugestão do Presidente Rodrigo Pacheco foi para adequação de todos os projetos similares em tramitação no Congresso Nacional;

Considerando que tramitam nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei número 2.438/22, que dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e o de número 2.441/22, que altera a Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências,

Informo a Vossa Excelência que, no âmbito da Justiça Federal (Órgão Orçamentário 12000), há disponibilidade orçamentária para adequação dos projetos referidos acima, nos termos da proposta aprovada no Senado Federal.

Atenciosamente,

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
Presidente

Setor: 4553  
Assinante: Manguel  
Data: 20/Dez/2022 16:33:00:000  
Orgão: CJF



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2227336>



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

Ofício-e STJ/GP n. 826/2022

Brasília, 20 de dezembro de 2022.

PRESIDENTA DA CD. 20/Dez/2022 005423

A Sua Excelência  
Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF

Assunto: Disponibilidade orçamentária para reajuste

Senhor Presidente,

Considerando a proposta apresentada pelo Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, referente ao Projeto de Lei n. 2.930/22, que reajusta as Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal, **para que o percentual de recomposição seja de 19,25%, dividido em três anos, sendo a primeira parcela em 2023 no montante de 6%;**

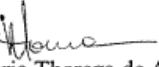
Considerando que a proposta foi aprovada pelo Plenário do Senado Federal e remetida à Câmara dos Deputados;

Considerando que a sugestão do Presidente Rodrigo Pacheco foi para adequação de todos os projetos similares em tramitação no Congresso Nacional;

Considerando que tramitam nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei número 2.438/22 , que dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e o de número 2.441/22, que altera a Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências,

Informo a Vossa Excelência que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, **há disponibilidade orçamentária para adequação dos projetos referidos acima**, nos termos da proposta aprovada no Senado Federal.

Atenciosamente,

  
Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Presidente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



[https://minst.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=3662055&infra\\_sistema=1/2](https://minst.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=3662055&infra_sistema=1/2)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO TST.GP N° 1.452

Brasília, 20 de dezembro de 2022.

A Sua Excelêcia

**Deputado ARTHUR LIRA**

## Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Considerando a proposta apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Senador Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, referente ao Projeto de Lei nº 2.930/22 - que reajusta as Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal, para que o percentual de recomposição seja de 19,25%, dividido em 3 (três) anos, sendo a primeira parcela em 2023 no montante de 6%;

Considerando que a proposta foi aprovada pelo Plenário do Senado Federal e remetida à Câmara dos Deputados;

Considerando que a sugestão do Presidente Rodrigo Pacheco foi para adequação de todos os projetos similares em tramitação no Congresso Nacional;

Considerando que tramitam nessa Casa Legislativa os Projetos de Lei números 2.438/22 e 2.441/22, que dispõem sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no Inciso XV do art. 48 da Constituição Federal e alteram a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder judiciário da União e dá outras providências;

Informo Vossa Excelência que, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **há disponibilidade orçamentária para**

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO / GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8, Conjunto A, Bloco B, 5.º Andar, Sala B5.47  
Brasília - DF - 70070-943

Brasília - DF - 70070-943  
Fones: (61) 3043-4252/7828  
mail: presidencia@stf.jus.br

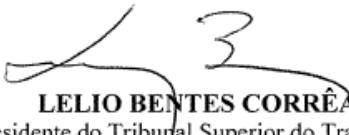
man: presidencia@stf.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2227340>



**adequação dos projetos referidos acima.** nos termos da proposta aprovada no Senado Federal.

Respeitosamente,

  
**LELIO BENTES CORRÊA**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e  
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

---

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO / GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8, Conjunto A, Bloco B, 5º Andar, Sala B5.47  
Brasília – DF - 70070-943  
Telefones: (61) 3043-4252/7828  
mail: [presidencia@tst.jus.br](mailto:presidencia@tst.jus.br)  
 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2227340>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nºs 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Analista Judiciário;
- II - Técnico Judiciário;
- III - Auxiliar Judiciário.

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.

§ 1º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.774, de 28/12/2012\)](#)

Art. 5º Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas preferencialmente por servidores com formação superior.

§ 3º Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento, exigindo-se do titular participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão.

§ 4º Os servidores designados para o exercício de função comissionada de natureza gerencial que não tiverem participado de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão deverão fazê-lo no prazo de até um ano da publicação do ato, a fim de obterem a certificação.

§ 5º A participação dos titulares de funções comissionadas de que trata o § 4º deste artigo em cursos de desenvolvimento gerencial é obrigatória, a cada 2 (dois) anos, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União.

§ 6º Os critérios para o exercício de funções comissionadas de natureza não gerencial serão estabelecidos em regulamento.

§ 7º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o caput deste artigo, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal, na forma prevista em regulamento.

§ 8º Para a investidura em cargos em comissão, ressalvadas as situações constituídas, será exigida formação superior, aplicando-se o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo quanto aos titulares de cargos em comissão de natureza gerencial.

Art. 6º No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções comissionadas, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos

membros e juízes vinculados, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado determinante da incompatibilidade.

#### Do Ingresso na Carreira

Art. 7º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á no primeiro padrão da classe "A" respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário da União poderão incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista Judiciário, curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

II - para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

III - para o cargo de Auxiliar Judiciário, curso de ensino fundamental.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.

#### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 9º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

Art. 10. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, instituir Programa Permanente de Capacitação destinado à formação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

#### Da Remuneração

Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.774, de 28/12/2012\)](#)

Art. 12. Os vencimentos básicos das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 13. A Gratificação Judiciária - GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.317, de 20/7/2016](#))

§ 1º O percentual previsto no *caput* será implementado gradativamente sobre os valores fixados no Anexo II desta Lei e corresponderá a: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.317, de 20/7/2016](#))

I - 97% (noventa e sete por cento), a partir de 1º de junho de 2016; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.317, de 20/7/2016](#))

II - 104% (cento e quatro por cento), a partir de 1º de julho de 2016; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.317, de 20/7/2016](#))

III - 108% (cento e oito por cento), a partir de 1º de novembro de 2016; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.317, de 20/7/2016](#))

IV - 113% (cento e treze por cento), a partir de 1º de junho de 2017; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.317, de 20/7/2016](#))

V - 122% (cento e vinte e dois por cento), a partir de 1º de novembro de 2017; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.317, de 20/7/2016](#))

VI - 125% (cento e vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2018; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.317, de 20/7/2016](#))

VII - 130% (cento e trinta por cento), a partir de 1º de novembro de 2018; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.317, de 20/7/2016](#))

VIII - integralmente, a partir de 1º de janeiro de 2019. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.317, de 20/7/2016](#))

§ 2º Os servidores retribuídos pela remuneração do Cargo em Comissão e da Função Comissionada constantes dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente, bem como os sem vínculo efetivo com a Administração Pública, não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 3º O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.317, de 20/7/2016](#))

Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 4º Serão admitidos cursos de pós-graduação lato sensu somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 5º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado do cômputo o disposto no inciso V do art. 15 desta Lei.

§ 6º O adicional também é devido ao Técnico Judiciário portador de diploma de curso superior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.317, de 20/7/2016](#))

Art. 15. O Adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de certificado de Especialização;

IV - (VETADO)

V - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento).

VI - 5% (cinco por cento) para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.317, de 20/7/2016](#))

§ 1º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I, II, III e VI do *caput* deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.317, de 20/7/2016](#))

§ 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no inciso V deste artigo serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

§ 3º O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 4º O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.317, de 20/7/2016](#))

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

§ 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente.

§ 1º O valor fixado no Anexo III desta Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, adotando-se, até essa data, as retribuições constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.774, de 28/12/2012](#))

I – ([Revogado na Lei nº 12.774, de 28/12/2012](#))

II - ([Revogado na Lei nº 12.774, de 28/12/2012](#))

§ 3º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VIII desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.774, de 28/12/2012](#))

.....

Art. 33. Ficam revogadas a Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, a Lei nº 10.417, de 5 de abril de 2002, e a Lei nº 10.944, de 16 de setembro de 2004.

Brasília, 15 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Paulo Bernardo Silva

Dilma Rousseff

## ANEXO I

([Anexo com redação dada pela Lei nº 12.774, de 28/12/2012](#))

(Anexo I da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
		5
		4
	A	3
		2
		1
		13
		12
		11

TÉCNICO JUDICIÁRIO	A	B	10	
			9	
			8	
			7	
			6	
	A	C	5	
			4	
			3	
			2	
			1	
AUXILIAR JUDICIÁRIO	B	C	13	
			12	
			11	
		B	10	
			9	
	A		8	
			7	
			6	
			5	
			4	

**ANEXO II**  
*(Anexo com redação dada pela Lei nº 13.317, de 20/7/2016)*

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
	C	C-13	7.792,30
		C-12	7.565,34
		C-11	7.344,99
		B-10	7.131,06
		B-9	6.923,36

ANALISTA JUDICIÁRIO	B	B-8	6.550,01
		B-7	6.359,23
		B-6	6.174,01
	A	A-5	5.994,18
		A-4	5.819,60
		A-3	5.505,76
		A-2	5.345,40
		A-1	5.189,71
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	C-13	4.749,33
		C-12	4.611,00
		C-11	4.476,70
	B	B-10	4.346,31
		B-9	4.219,71
		B-8	3.992,16
		B-7	3.875,88
		B-6	3.763,00
	A	A-5	3.653,40
		A-4	3.546,98
		A-3	3.355,71
		A-2	3.257,97
		A-1	3.163,07
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	C-13	2.812,73
		C-12	2.691,62
		C-11	2.575,71
	B	B-10	2.464,80
		B-9	2.358,65
		B-8	2.231,45
		B-7	2.135,37
		B-6	2.043,42
	A	A-5	1.955,42
		A-4	1.871,22
		A-3	1.770,31
		A-2	1.694,08
		A-1	1.621,12

## ANEXO III

(Anexo com redação dada pela Lei nº 13.317, de 20/7/2016, em vigor a partir de 1º de abril de 2016)

DENOMINAÇÃO	A PARTIR DE 1º/5/2016
CJ-4	14.607,74
CJ-3	12.940,02
CJ-2	11.382,88

CJ-1	9.216,74
------	----------

**ANEXO IV**  
*(Revogado pela Lei nº 12.774, de 28/12/2012)*

**ANEXO V**  
*(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.774, de 28/12/2012)*

CARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	15	C	13
		14		12
		13		11
		12		10
		11		9
	B	10	B	8
		9		7
		8		6
		7		5
		6		4
	A	5	A	3
		4		2
		3		1
		2		
		1		
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	15	C	13
		14		12
		13		11
		12		10
		11		9
	B	10	B	8
		9		7
		8		6
		7		5
		6		4
	A	5	A	3
		4		2
		3		1
		2		
		1		
	C	15	C	13
		14		12
		13		11
		12		10
		11		9

AUXILIAR JUDICIÁRIO	B	10	B	8
		9		7
		8		6
		7		5
		6		4
	A	5	A	3
		4		2
		3		
		2		
		1		1

## ANEXO VI

## CARGO EM COMISSÃO INTEGRAL

(Art. 18, § 1º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO EM COMISSÃO	Vigência					
	junho/2006	dez/2006	Julho/2007	dez/2007	julho/2008	dez/2008
	15%	30%	45%	60%	80%	100%
CJ – 4	8.375,51	8.959,85	9.544,18	10.128,52	10.907,64	11.686,76
CJ – 3	7.419,31	7.936,93	8.454,56	8.972,18	9.662,35	10.352,52
CJ – 2	6.526,50	6.981,83	7.437,17	7.892,51	8.499,62	9.106,74
CJ – 1	5.694,53	6.091,83	6.489,12	6.886,41	7.416,14	7.945,86

## ANEXO VII

## CARGO EM COMISSÃO – OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO

(Art. 18, § 2º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO EM COMISSÃO	Vigência					
	junho/2006	dez/2006	Julho/2007	dez/2007	julho/2008	dez/2008

CJ - 4	3.545,75	4.151,50	4.803,99	5.503,23	6.508,26	7.596,39
CJ - 3	3.179,23	3.711,27	4.283,77	4.896,73	5.776,97	6.729,14
CJ - 2	2.819,64	3.284,92	3.785,22	4.320,56	5.088,83	5.919,38
CJ - 1	2.465,24	2.870,61	3.306,41	3.772,66	4.441,68	5.164,81

## ANEXO VIII

## FUNÇÃO COMISSONADA – OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO

(Art. 18, § 2º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

FUNÇÃO COMISSONADA	Vigência					
	junho/2006	dez/2006	julho/2007	dez/2007	julho/2008	dez/2008
FC-6	1.984,09	2.176,13	2.368,18	2.560,23	2.816,29	3.072,36
FC-5	1.629,64	1.736,00	1.842,37	1.948,74	2.090,56	2.232,38
FC-4	1.356,62	1.459,55	1.562,48	1.665,41	1.802,65	1.939,89
FC-3	1.044,04	1.103,17	1.162,29	1.221,41	1.300,24	1.379,07
FC-2	837,33	898,69	960,05	1.021,42	1.103,23	1.185,05
FC-1	660,61	723,89	787,16	850,44	934,80	1.019,17

## ANEXO IX

(Art. 30 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Vigência do Vencimento Básico					
			Inciso I	Inciso II	Inciso III	Inciso IV	Inciso V	Inciso VI
		15%	30%	45%	60%	80%	100%	
Analista Judiciário	C	15	5.301,50	5.593,72	5.885,94	6.178,16	6.567,78	6.957,41
		14	5.127,97	5.415,05	5.702,13	5.989,22	6.371,99	6.754,77
		13	4.960,13	5.242,11	5.524,09	5.806,08	6.182,05	6.558,03
		12	4.797,79	5.074,71	5.351,64	5.628,56	5.997,79	6.367,02
		11	4.640,79	4.912,69	5.184,60	5.456,50	5.819,03	6.181,57
	B	10	4.465,96	4.709,89	4.953,82	5.197,74	5.522,98	5.848,22
		9	4.319,75	4.559,42	4.799,09	5.038,76	5.358,32	5.677,88
		8	4.178,36	4.413,80	4.649,23	4.884,67	5.198,59	5.512,51
		7	4.041,61	4.272,84	4.504,08	4.735,32	5.043,63	5.351,95
		6	3.909,34	4.136,41	4.363,48	4.590,55	4.893,31	5.196,07
	A	5	3.762,08	3.965,69	4.169,30	4.372,91	4.644,38	4.915,86
		4	3.638,92	3.839,00	4.039,07	4.239,15	4.505,92	4.772,68
		3	3.519,80	3.716,37	3.912,93	4.109,50	4.371,59	4.633,67
		2	3.404,60	3.597,68	3.790,76	3.983,83	4.241,27	4.498,71
		1	3.293,18	3.482,80	3.672,41	3.862,03	4.114,86	4.367,68
Técnico Judiciário	C	15	3.185,40	3.371,59	3.557,78	3.743,96	3.992,22	4.240,47
		14	3.081,18	3.263,96	3.446,75	3.629,53	3.873,24	4.116,96
		13	2.980,37	3.159,79	3.339,20	3.518,61	3.757,83	3.997,05
		12	2.882,87	3.058,94	3.235,02	3.411,09	3.645,86	3.880,63
		11	2.788,57	2.961,34	3.134,11	3.306,88	3.537,24	3.767,60
	B	10	2.683,35	2.838,83	2.994,32	3.149,80	3.357,11	3.564,43
		9	2.595,53	2.748,19	2.900,85	3.053,51	3.257,06	3.460,61
		8	2.510,62	2.660,48	2.810,33	2.960,19	3.160,00	3.359,82
		7	2.428,47	2.575,56	2.722,64	2.869,73	3.065,84	3.261,96
		6	2.349,03	2.493,37	2.637,71	2.782,04	2.974,50	3.166,95
	A	5	2.260,42	2.390,26	2.520,09	2.649,93	2.823,05	2.996,17
		4	2.186,44	2.313,93	2.441,43	2.568,92	2.738,91	2.908,90
		3	2.114,90	2.240,06	2.365,23	2.490,40	2.657,29	2.824,17
		2	2.045,70	2.168,56	2.291,42	2.414,29	2.578,10	2.741,92
		1	1.978,78	2.099,36	2.219,93	2.340,51	2.501,28	2.662,06
Auxiliar Judiciário	C	15	1.903,08	2.010,42	2.117,77	2.225,12	2.368,24	2.511,37
		14	1.835,54	1.935,72	2.035,90	2.136,08	2.269,65	2.403,23
		13	1.770,43	1.863,84	1.957,24	2.050,65	2.175,20	2.299,74
		12	1.707,65	1.794,66	1.881,67	1.968,68	2.084,69	2.200,71
		11	1.647,13	1.728,09	1.809,06	1.890,03	1.997,98	2.105,94
	B	10	1.585,33	1.657,16	1.728,99	1.800,82	1.896,60	1.992,37
		9	1.529,22	1.595,81	1.662,41	1.729,00	1.817,79	1.906,58

	7	1.422,93	1.479,92	1.536,92	1.593,92	1.669,91	1.745,91
	6	1.372,63	1.425,23	1.477,84	1.530,45	1.600,59	1.670,73
A	5	1.321,39	1.367,14	1.412,89	1.458,64	1.519,63	1.580,63
	4	1.274,73	1.316,70	1.358,67	1.400,64	1.456,61	1.512,57
	3	1.229,73	1.268,15	1.306,57	1.344,98	1.396,21	1.447,43
	2	1.186,34	1.221,41	1.256,49	1.291,57	1.338,33	1.385,10
	1	1.144,50	1.176,44	1.208,37	1.240,30	1.282,88	1.325,46

## LEI N° 12.774, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

....." (NR)

"Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." (NR)

"Art. 13. A Gratificação Judiciária (GAJ) será calculada mediante aplicação do percentual de 90% (noventa por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º O percentual previsto no caput será implementado gradativamente e corresponderá a:

I - 62% (sessenta e dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - 75,2% (setenta e cinco inteiros e dois décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014; e

III - 90% (noventa por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015.  
....." (NR)  
"Art. 18.....  
.....

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei.

.....

## **LEI Nº 13.317, DE 20 DE JULHO DE 2016**

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a ser o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º A diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme o Anexo II desta Lei, observada a seguinte razão:

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), a partir de 1º de junho de 2016;  
II - 3% (três por cento), a partir de 1º de julho de 2016;

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**